

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845.000802/93-41
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.035
RECURSO Nº : 117.034
RECORRENTE : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

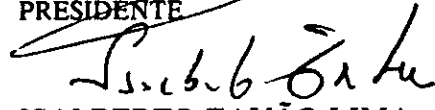
I.I./I.P.I - Classificação TAB - Processo de Consulta - Fica o fisco obstado de cobrar diferença de impostos sobre fatos geradores ocorridos durante o prazo da solução de controvérsia que verse sobre classificação tarifária, nos termos do § 2º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.227/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.034
ACÓRDÃO Nº : 301-28.035
RECORRENTE : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Em Ato de Revisão Aduaneira, foi lavrado em 27.01.93 o Auto de Infração s/nº contra HAEGER & DAESSNER DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., sucedida por DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., para reclassificar os produtos constantes da DI nº 49768, desembaraçados em 02.10.91, denominação comercial "PAPI 27", do código 2929.10.0100, alíquotas de 20% para o I.I. e "0" para o I.P.I., para o código 3823.90.9999, alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Multas de 100% para as diferenças do I.I. e do I.P.I., capituladas no artigo 4º, I, da Lei 8218/91 e no artigo 364, I.I., do RIPI/82, respectivamente.

Na impugnação (fls. 25 a 27), a Autuada alega, em preliminar, a nulidade do Auto, vez que estava sob o efeito de consulta precedente a ocorrência do fato gerador dos tributos. Em 22.11.90, foi formulada à Receita Federal, com o objetivo de deslindar a controvertida classificação dos produtos em questão. Amparada, portanto, à época do desembaraço aduaneiro, entende a Autuada não poder prosperar a Autuação, "face" o desfecho da consulta ter ocorrido inicialmente com a edição da Orientação NBM/DIVITRI 8ª RF nº 265/92, de 15.06.92, contra a classificação adotada pela Autuada, mas, apenas sedimentado através do Despacho Homologatório COSIT(DIMON) Nº 110 de 12.07.93, cientificado à Consulente em 28.07.93 (fls.64), em resposta ao Recurso Voluntário dirigido a CST/SRF.

Propugna, ainda, que poderiam ser subsumidos à nova classificação os fatos geradores ocorridos antes da protocolização da Consulta ou após sua Resposta final, vez que o agravamento da tributação está regulada pelo parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.227/85.

Quanto ao mérito insiste nas mesmas premissas consubstanciadas em sua Consulta (fls. 32 a 39).

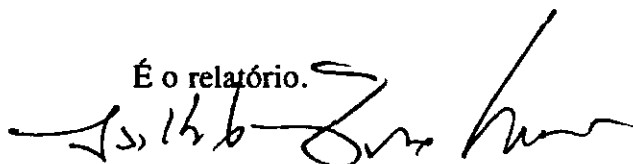
Às fls. 71 e 72, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância mantém o Auto, determinando sua procedência, sob a alegação de que a consulta pretendeu procrastinar o recolhimento dos Impostos devidos e que não houve o aludido "agravamento da tributação", pois a classificação adotada pelo AFTN Autuante está correta e foi sempre decorreu da orientação da Receita Federal..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.034
ACÓRDÃO Nº : 301-28.035

Em Recurso interposto a este C.C., a Autuada contesta a decisão “a quo”, argüindo a ocorrência do efetivo agravamento da tributação, mesmo porque até a formulação da consulta não tinha procedido a qualquer importação do produto em questão. Ademais, mencionam os artigos 48 e 49 do RPAF que determinam a suspensão de qualquer procedimento fiscal contra o sujeito passivo “relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. L. B. Silva", is written over the text "É o relatório."

RECURSO Nº : 117.034
ACÓRDÃO Nº : 301-28.035

VOTO

A Consulta sobre a classificação dos produtos, objeto da lide, foi formulada em 22.11.90, e sua resposta definitiva, em 2º grau, de competência da CST/COSIT, foi cientificada à Consulente em 28.07.93. O desembaraço da DI nº 49768 data de 11.11.91, e a autuação ocorreu em 27.01.93.

Incontestável que tanto o Desembaraço Aduaneiro, quanto a Autuação, ocorreram no interregno demarcado pela protocolização da consulta, por um lado, e, por outro, pela solução da controvérsia quanto a correta classificação dos produtos na TAB.

Neste período, a Consulente, ora Recorrente, não poderia, nem poderá mais, sofrer qualquer procedimento fiscal, como se deflui do § 2º, artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.227/85, “verbis”:

“Quando da decisão resultar agravamento de tributação, a nova classificação será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a Consulente for notificada daquela decisão.”

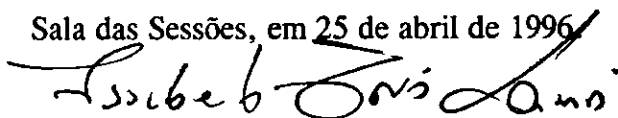
Ora, agravamento de tributação decorrente da nova classificação só ocorre quando a Receita Federal, através de seus órgãos competentes, determina uma classificação distinta da pretendida pelo Sujeito Passivo, cujo gravame tributário daí resultante se mostra superior ao que seria devido se acaso prevalecesse a classificação propugnada pela Consulente.

Quaisquer inferências quanto à intenção do Consulente de apenas procrastinar o recolhimento dos tributos corretamente devidos, não podem partir de meros pressupostos sem substância jurídica, e sem fatos indiciários.

A lei é clara, e atribui jurisdição protetora aos direitos da Recorrente de que prevaleça, “ad infinitum”, a alíquota menos onerosa, incidente sobre os Fatos Geradores ocorridos naquele interregno circunscrito pelo Processo de Consulta.

Conheço do Recurso e voto pelo seu provimento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


ISALBERTO ZAVÃO LIMA